



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO**

RESOLUÇÃO Nº 507/2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

107ª (CENTÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DE 12.07.2012

PROCESSO 1/1170/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201004432

RECORRENTE: CHURRASCARIA E LANCHONETE PONTO DO BAIÃO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DIVERSO, QUANDO OBRIGADO POR DISPOSITIVO LEGAL, A EMISSÃO ATRAVÉS DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL, CONSIDERANDO QUE O CONTRIBUINTE EXERCE ATIVIDADE DE VENDA A VAREJO, INFRINGINDO ARTIGO 410 DO DECRETO 24.569/97. AÇÃO FISCAL PARCIAL PROCEDENTE PELO REENQUADRAMENTE DA PENALIDADE APLICADA PELO FISCO.

RELATÓRIO:

1. DO AUTO DE INFRAÇÃO

O contribuinte CHURRASCARIA E LANCHONETE PONTO DO BAIÃO LTDA, CGF 06.989654-2 foi autuado em 15/042010, tendo como RELATO DA INFRAÇÃO: "ESTABELECIMENTO ENQUADRADO EM REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO, QUE UTILIZAR OU MANTER EQUIPAMENTO DIVERSO DE EQUIPAMENTO DE USO FISCAL, QUE PROCESSE OU REGISTRE DADOS, OU QUE POSSIBILITE EMITIR CUPOM OU DOCUMENTO QUE POSSA SER CONFUNDIDO COM CUPOM FISCAL CONFORME TERMO DE APREENSÃO EM ANEXO, A EMPRESA SUPRA UTILIZAVA 02 (DUAS) IMPRESSORAS NA ÁREA DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE MARCAS DIEBOLD IM423TP007 E DA DARUMA 0789255300561(21)-000044863. MOTIVO DO PRESENTE."



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO**

O Auto de Infração ,objeto da presente análise, indica como dispositivos legais **ARTIGOS INFRINGIDOS** : ART. 410 DO DECRETO 24.569/97
PENALIDADES; ART.123, VII, "E" 1 DA LEI 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

2. DA IMPUGNAÇÃO DO CONTRIBUINTE

A Empresa objeto do presente AUTO DE INFRAÇÃO, argui em tempo hábil, impugnação ao feito fiscal, emitindo o seguinte pedido:

" DIANTE DO EXPOSTO, VEM A DEFENDENTE REQUERER QUE V. SA. SE DIGNE DE ALTERAR A MULTA LAVRADA NO AUTO DE INFRAÇÃO SUPRAMENCIONADO PARA A REALIDADE ATUAL DA EMPRESA, QUAL SEJA: OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL E ENQUADRADA NO REGIME DE RECOLHIMENTO MICROEMPRESA JUNTO AO FISCO ESTADUAL, DE ACORDO ESTADUAL, DE ACORDO COM O ART. 878, VII, NUMERO 3 DO DECRETO 24.569/97."

3. DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O Autuado é acusado de manter equipamento diverso de equipamento fiscal, que processe ou registre dados , ou que possibilite emitir cupom ou documento que possa ser confundido com cupom fiscal.

Noa argumentos defensórios, o Contribuinte, argui que por ser optante do simples nacional, a penalidade cabível seria a prevista no artigo 878 VII, item 3 do RICÁS e solicita a devida correção.

Em pesquisa realizada no sistema CADASTRO verifica-se que o contribuinte de fato, no período de 01.01.2010 a 01.12.2010 era Optante do Simples , e enquadrado no recolhimento de Microempresa, no âmbito Estadual.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO**

"DIANTE DO EXPOSTO ACIMA, JULGO PARCIAL PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL, INTIMANDO O INFRATOR A RECOLHER A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, A IMPORTÂNCIA DE 1.440 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA) UFIRCES COM OS DEVIDOS ACRÉSCIMOS LEGAIS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DA CIÊNCIA DESSA DECISÃO, PODENDO EM IGUAL PERÍODO INTERPOR RECURSO JUNTO AO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS NA FORMA DA LEI."

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

QUANTIDADE DE EQUIPAMENTOS: 02

MULTA - 720 UFIRCES POR EQUIPAMENTO

TOTAL: 1.440 UFIRCES.

4.PARECER DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS

" Trata-se de Auto de Infração lavrado contra CHURRASCARIA E LANCHONETE PONTO DO BAIÃO LTDA. Cujo Relato transcreve-se a seguir:

"ESTABELECIMENTO ENQUADRADO NO REGIME NL DE RECOLHIMENTO, QUE UTILIZAR OU MANTER, EQUIPAMENTO DIVERSO DE USO FISCAL, QUE PROCESSE OU REGISTRE DADOS , OU QUE POSSIBILITE EMITIR CUPOM OU DOCUMENTO QUE POSSA SER CONFUNDIDO COM CUPOM FISCAL."



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO**

Conforme Termo de Apreensão em anexo a empresa supra utilizava 02(duas) impressoras na área de atendimento ao público de marca Diebold IM423TP-007 e a Daruma 07892553005619(21)-000044863, motivo do presente.

O Autuantelegeu como infringido o artigo 410 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso VII, alínea "E" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A Empresa Autuada apresenta impugnação alegando que , por ser optante do Simples Nacional e ser seu Regime de Recolhimento Microempresa, a penalidade adequada à Infração é a prevista no art. 878,m inciso VII, alínea "E", item 3 .

A Julgadora Singular decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Ação Fiscal em consequência do reenquadramento da penalidade sugerida na inicial.

5- DO PARECER DA DOUTA PROCURADORIA FISCAL

Por seus fundamentos fáticos e legais adotamos o parecer do Consultor tributário que repousa nos referidos Autos.

É O RELATÓRIO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO**

VOTO DA RELATORA

O PROCESSO 1/1170/2010 relativo ao AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201004432, que tem como Empresa Autuada, CHURRASCARIA E LANCHONETE PONTO DO BAIÃO LTDA, refere-se à narrativa de que a Autuada utilizava dois equipamentos diversos de uso fiscal não autorizados pelo Fisco, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração ora em análise.

O Agente do Fisco enquadrou a infração, como infringindo o artigo 410 do Decreto 24569/97. Ressalte-se que o artigo referido foi devidamente revogado, pelo Decreto Nº 29.907, de 28 de setembro de 2009, que passou a vigorar em 29 de setembro de 2009.

Os artigos 8 e 77 do citado Decreto in verbis:

" Art.8 – A utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO**

de dados relativos a operações com mercadorias ou com a prestação de serviços somente será admitida quando integrar o ECF, ou de acordo com autorização concedida pela repartição fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento.

Parágrafo Único. O equipamento em uso, sem a autorização a que se refere o caput deste artigo ou que não satisfaça os requisitos desta, poderá ser apreendido pela Sefaz e utilizado como prova de infração à legislação tributária."

Art.77 – Fica vedado o uso de qualquer equipamento emissor de cupom que possa ser confundido com cupom fiscal no recinto de atendimento ao público."

A Infração está devidamente caracterizada e a penalidade a que a Empresa foi submetida perfeitamente tipificada.

Ante as considerações arguidas, **RECONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, A FIM DE QUE SEJA CONFIRMADA A DECISÃO PROFERIDA EM INSTÂNCIA SINGULAR, CONFIRMADA PELO CONSELHO DE RECURSOS VOLUNTÁRIOS E RATIFICADO PELA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

É O VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO

DECISÃO

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de 1ª Instância de *parcial procedência* da ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


Alfredo Roderio Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO

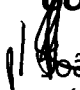

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA RELATORA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

03/12/2012

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


João Rafael de farias Furtado
Nóbrega
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRO

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO